

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

Requer nos termos regimentais a não apreciação do requerimento de urgência em face do DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO E INFRAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NO REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI 4470/2012

O **Exmo. Senhor DEPUTADO FEDERAL**, Paulo Pereira da Silva e o outros Deputados Federais signatários da listagem anexa, regularmente eleitos para a presente 54^a legislatura, com fulcro no parágrafo único e incisos III, IV do artigo 114¹ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem requerer a apreciação pela Colenda Presidente desta Câmara dos Deputados - e, caso negado o pleito, a remessa ao Plenário para deliberação - acerca da evidente infração ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e aos

¹ Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

(...)

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

(...)

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

preceitos constitucionais decorrentes da votação para subsunção do projeto de lei 4470/2012 ao regime de urgência, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se aqui de Requerimento dirigido ao Exmo. Senhor Presidente desta Colenda Câmara dos Deputados tendo por objeto ressaltar que a inclusão em pauta do projeto de Lei 4470/2012 na sessão de hoje do Plenário, para sua subsunção ao regime de urgência, afronta o regimento interno desta Casa e da Lei Magna, uma vez que versa acerca restrição a direitos políticos e, especificamente, dos partidos políticos. Senão, vejamos.

Quanto aos regimes de tramitação dos projetos de leis e seu procedimentos, observa-se o que dispõe o art. 151 do Regimento Interno:

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;

- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
 - i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
 - j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
 - l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
 - m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
 - n) referidas no art. 15, XII;
 - o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
- II - de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

Do acima transcrito, pode-se afirmar que existem três tipos de tramitação nesta E. Casa: a de urgência, a de prioridade e a ordinária.

Diferentemente do regime de "prioridade" e "ordinário", as matérias nas quais são admitidas a adoção do regime de "urgência",

dada a sua excepcionalidade, são exaustivamente listadas pelo Regimento Interno desta Casa: segurança nacional, em caso de guerra, estado de sítio ou defesa, intervenção federal e os demais casos citados no art. 151 acima transcrito.

No entanto, existe uma previsão inserida no inciso "o" do inciso I do art. 151 do RICD que, ao fazer remissão ao art. 153, inciso IV, do Regimento, desvirtua o espírito da tramitação de urgência como concebida regimentalmente. Veja-se:

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Em outras palavras, em que pese a previsão regimental da destinação da tramitação de urgência a casos excepcionais, foi inserido um permissivo no art. 153, inciso IV do Regimento Interno, para os casos em que se pretenda pura e simplesmente a apreciação de indiscriminada matéria na mesma sessão do Plenário.

Pois bem: voltando ao caso em espécie, a Mesa Diretora aplicou ao projeto de Lei

4470/2012 a disposição regimental do art. 151, I, "o" c/c art. 153, IV, do RICD para justificar a inclusão na pauta de hoje da sua subsunção ao regime de urgência.

Acontece que não se pode aplicar este permissivo regimental sem respeitar os direitos e garantias inseridos na Constituição Federal.

Os direitos dos partidos políticos estão petrificados na Constituição dentro do Título dos "Direitos e Garantias Fundamentais" e, por esta razão, não podem sofrer quaisquer restrições por emenda Constitucional, quanto mais por meio de interpretação do inciso do Regimento da Câmara dos Deputados.

Tão grave se afigura esta provável lesão, que o legislador constituinte, para não dar azo à manipulação da democracia brasileira pela maioria política ou pelos partidos da situação, inseriu no art. 16 da CF o princípio do "*rules of the game*".

Se não fosse suficiente, de forma sábia, a Constituição também vedou o reconhecimento de urgência e relevância, para fins de utilização de medida provisória, quando a matéria versar acerca de direitos relativos aos partidos políticos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

As restrições constitucionais acima são garantias para evitar uma ditadura dos interesses políticos da maioria sobre a minoria, situação ilegítima já rechaçada pelo E. STF quando da discussão das "cláusulas de barreira" e, ainda, quando do MS 24.831, no qual aquele Pretório Excelso se manifestou claramente no sentido de que não pode o Bloco da Maioria retirar da Minoria direitos constitucionais, ainda que no âmbito dos debates políticos nas Casas Legislativas.

Ora, diante do delineado, **não há como se interpretar o inciso IV do art. 153 do Regimento Interno desta Casa sem respeitar a restrição constitucional imposta a apreciação de matérias que versem sobre direitos políticos e direitos dos partidos políticos.**

Diante deste contexto, a atual tentativa de adotar o regime de urgência para o projeto de Lei 4470/2012 afronta a vedação

constitucional do art. 62 da Lei Magna e, na sua essência, representa sério risco ao ambiente democrático.

Repita-se: se não pode a Exma. Presidente da República colocar a matéria "direitos políticos" em forma de urgência por medida provisória, igual vedação recai sobre a tramitação de urgência prevista no Regimento Interno desta Câmara Baixa.

Cabe ainda ressaltar que, tendo sido malfadada a tentativa recente de atribuir regime de urgência ao mesmo projeto de lei 4470/2012 pelo Plenário desta Casa, aplica-se necessariamente ao presente caso, o art. 67 da CF, o qual impõe que, matéria ligada a projeto de lei rejeitada em Plenário (no caso, "tramitação em regime de urgência"), somente poderá ser apreciada novamente na mesma Sessão Legislativa, **se aprovada pela maioria absoluta do Plenário.**

Ora, tal aprovação pela maioria absoluta não aconteceu, em clara infração ao devido processo legislativo constitucional.

Enfim, **diante do EXPOSTO, os Exmos. Senhores DEPUTADOS FEDERAIS** signatários da listagem anexa, requerem que se digne Vossa

Excelência a deferir o quanto pleiteado neste requerimento, qual seja:

(i) O respeito ao rito previsto no art. 67 da CF/1988;

(ii) Ainda assim, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da tramitação em regime de urgência para o projeto de lei 4470/2012, tendo em vista que o mesmo dispõe sobre direitos políticos e de partidos políticos, em respeito ao art. 62 da CF/1988;

(iii) Em caso de indeferimento por esta C. Presidência, para que os termos deste requerimento sejam submetidos ao Plenário nos termos do art. 114, parágrafo único do Regimento Interno.

Nestes Termos.

Pedimos deferimento.

Sala das sessões, 16 abril de 2013.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT- SP

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |